



1871

MENSAGEM DE LEI Nº 32/2014

Maringá, 31 de março de 2014.

VETO Nº 937/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.698, de 14 de março de 2014, de autoria do Vereador Carlos Emar Mariucci, que dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado.

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão é inconstitucional e ilegalidade, pelo que segue.

O caso especificamente deve ser considerado no que diz respeito à competência legislativa em matéria de licitação. Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece a competência privativa à União em dispor sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, vejamos:

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Município, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;

Nesse sentido, determina o critério de repartição vertical de competência, que caberá à União definir as normas gerais sobre o tema, sendo, por outro lado, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Destarte, importa compreender a noção de normas gerais e normas específicas. Pois, quando a União estabelece uma norma geral, esta ostenta a condição de lei nacional, aplicável em todo o território, devendo ser observada indistintamente por todos os entes federativos, inclusive pelo Município de Maringá.

Outrossim, se criar norma específica sobre determinado assunto, esta terá âmbito federal, só atingindo a própria União.

Fernando Marinela¹ ensina que “são normas gerais os preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, enfim, os critérios básicos conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para completar a regência da matéria”.

Nesse sentido a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e os limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

¹ MARINELA, Fernando. Direito Administrativo. Niterói: Editora Impetus, 2010.



Assim, a Lei nº 8.666/93 é de aplicação nacional, em seu artigo 1º, estabelece ser norma de caráter geral, vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 927-3-RS, admite no voto do Ministro Relator Carlos Velloso que “a formulação do conceito 'norma geral' é tarefa tormentosa”, mas devem ser compreendidas como “as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos”.

Em precedente destacável, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.059 – MC – Relator Ministro Carlos Britto – Julgado em 15/04/2004, consignou que a relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, posto que relativa às diretrizes gerais. De modo que, toda e qualquer instituição de tratamento diferenciado de concorrência, ainda que sob o pálio de ações afirmativas e de incentivos finalisticamente louváveis, só poderão ser implementadas por lei da União.

Seguindo tal entendimento, a Suprema Corte na ADI nº 3.158-9 – Relator Ministro Eros Grau consignou que o artigo 9º da Lei nº 8.666/93 que estabelece as hipóteses de impedimento de participação na licitação “é dotado de caráter geral, visto que confere concreção aos princípios da moralidade e da isonomia”.

Dessa forma, a despeito da inexistência de um critério preciso para a caracterização de norma geral e norma específica, é possível depreender, a partir da análise jurisprudencial, que a Suprema Corte reputa enquadrar-se como normas



gerais os princípios, os fundamentos e as diretrizes conformadoras do regime licitatório no Brasil.

Logo, os Estados e Municípios poderão inovar naqueles aspectos específicos dos procedimentos licitatórios, desde que não haja infração direta ou indireta a preceito básico contido na Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante aos princípios estabelecidos no art. 3º.

E na análise da presente propositura, o legislador municipal extrapola sua competência legislativa e atenta contra o Princípio da Isonomia ao aumentar o rol taxativo dos impedimentos de licitar, impondo restrições mais gravosas que as previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Corroborando, o Tribunal Paranaense já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 861.312-3, ÓRGÃO ESPECIAL
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS REDATOR DO ACÓRDÃO: DES. MIGUEL PESSOA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A REMESSA DE CÓPIA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO PODER EXECUTIVO À CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 7º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINARES AFASTADAS PELO RELATOR. OFENSA AO ART. 17, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAL E FORMAL CONFIGURADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1- A competência suplementar dos municípios consiste "na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local."1 2- Ao estabelecer normas gerais em matéria de licitação, a Lei 1354/2011 do Município de Capanema torna-se incompatível com a previsão da competência suplementar dos Municípios prevista no art. 17, II E/PR em repetição ao art. 30, II, da CF/88. Fere o requisito formal subjetivo quanto à competência atribuída pela Constituição Federal para legislar sobre este tema, privativa da União (art. 22, inciso XXVII, CF) estando, pois em flagrante inconstitucionalidade. 3- A imposição ao Executivo de remeter à Câmara Municipal cópias de todo o procedimento, é medida sem razoabilidade, imotivada e compromete a eficiência dos atos administrativos envolvidos. O cumprimento desta norma pelo Executivo implica na violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, garantido no artigo 7º, caput da Constituição do Estado do Paraná, no que caracteriza vício de inconstitucionalidade material.
(TJ/PR 8613123 – Relator Ministro Jorge de Oliveira Vargas – Julgado em 04-06/2012, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAMENTO POR UM VEREADOR DE TODOS OS CERTAMES



LICITATÓRIOS NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÃO EXTRAPOLAÇÃO DA
COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (ART. 17-II, CE) MATÉRIA
RESERVADA PRIVATIVAMENTE À UNIÃO (ART. 22-XXVII, CF) INDEVIDA INGERÊNCIA
NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO LOCAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ART. 7º-"CAPUT", CE) AÇÃO
PROCEDENTE.

(TJ-PR , Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 02/03/2012, Órgão Especial)

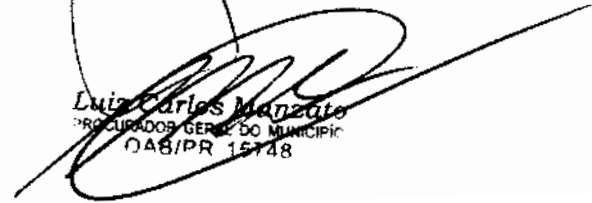
Diante todo o exposto, o presente projeto, possui vício insanável de
inconstitucionalidade, pois atenta contra os limites traçados quanto ao núcleo
essencial dos princípios inerentes a atividade licitatória, razão pela qual, não me resta
outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.698/2014.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza
do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto
ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos
de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal



Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.698.

Autor: Vereador Carlos Emar Mariucci.

Dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado.

Art. 1.º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações as empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitado em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.

§ 1.º Os sócios das empresas deverão apresentar certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residiram e trabalharam.

§ 2.º Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

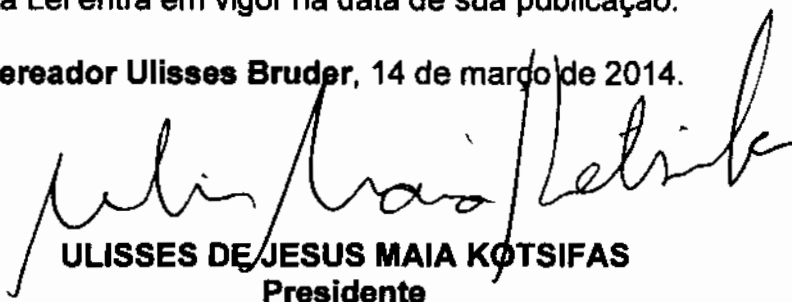
§ 3.º No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no § 1.º serão aplicáveis apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social, sendo que o representante legal da sociedade apresentará declaração de que todos os sócios com participação inferior a 10% (dez por cento) cumprem os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2.º As empresas condenadas pelos crimes referidos nesta Lei ficarão proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o Poder Público Municipal pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.



Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de março de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário